



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria n. 1.001, de 26/04/2021, publicada no DOU n. 80, de 30/04/2021 (SEI n. 1931077) da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar: RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda:

D) a aplicação à pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (doravante AMS), CNPJ n. 10.752.045/0001-76, das penas de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) e de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC); bem como de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), tendo em vista que a AMS: a) simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC por meio de seu proprietários e representantes; b) entregou produtos em desconformidade com a proposta comercial pactuada no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC ou deixou de entregá-los; c) apresentou Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; e d) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, frustrando os objetivos da respectiva contratação. Transgressões elencadas no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93;

II) a extensão dos efeitos das penalidades a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDAZIDO]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDAZIDO]), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da AMS, em razão da utilização da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos de acordo com os artigos 14 da Lei Anticorrupção e 50 do Código Civil, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, trataremos da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma indireta ou indireta, seja tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei n. 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.
8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.

9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.

10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.

11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.

12. Neste diapasão, a Lei n. 12.846/2013 traz consigo a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de funcionários, gerentes, diretores, gestores ou representantes, venham a praticar atos de corrupção. Além da aplicação das sanções que elenca, a LAC tem por objetivo fomentar a ética e a integridade junto às empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, demasiadamente abalado, ao longo dos últimos anos, com fatos notórios de corrupção contra o Estado brasileiro e estrangeiros.

13. Ademais, desde 1.993, a Lei n. 8.666 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) já havia estabelecido infrações e penalidades administrativas para responsabilização de empresas. Assim é que, no presente processo, as formalidades e ritos observados têm espectro na Lei n. 12.846/2013 e as irregularidades e penas apontadas são fundamentadas na referida norma de licitações e contratos públicos.

II – BREVE HISTÓRICO

14. A AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (AMS) é uma empresa brasileira com sede em São Caetano do Sul/SP, multifinalitária, cuja situação cadastral atual é "baixada" (31/05/2021), conforme consta em sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil¹.

15. Em síntese, em 25/03/2020 foi firmado o Contrato n. 102/2020 entre a Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco (doravante SEMSA/PMRB/AC) e a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no valor de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais). Tal ato foi lastreado pelo procedimento de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC (Processo n. 9408/2020), justificado pelo cenário de contenção à pandemia mundial de COVID-19 (Coronavirus).

16. O objeto da contratação pública em questão trata do fornecimento direto de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19, conforme especificações, quantias e preços dos insumos descritos no quadro abaixo.

Material	Unidade	Qtde	Marca	Valor Unit.	Valor Total
Alcool em gel 70% - embalagem de 1000 ml	Frasco	7.050	Flops	R\$ 44,00	R\$ 3.082.200,00
Máscara (respirador N-95)	Unid.	85.00	Descarpac	R\$ 38,65	R\$ 3.304.575,00
Máscara descartável	Unid.	880.000	Descarpac	R\$ 0,89	R\$ 807.200,00
Valor total					R\$ 6.993.975,00

17. Do total de recursos empregados pelo órgão municipal, R\$ 4.541.579,91 (quatro milhões e quinhentos e quarenta e um mil e quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) possuem como fonte o código 114 (SUS), sendo, portanto de origem federal (informação disponível em: <http://transparencia.riobranco.ac.gov.br/pessoa/ver/2310787/>):

Número	Valor	Fonte de recursos
116020494/2020	R\$ 2.142.729,59	Recursos próprios
116020495/2020	R\$ 309.665,50	Recursos próprios
116020493/2020	R\$ 600.000,00	SUS União
116020496/2020	R\$ 3.941.579,91	SUS União
Total	R\$ 6.993.975,00	

18. Além da AMS, participaram da pesquisa de preços do processo de dispensa à licitação as empresas RM Naveca (CNPJ n. 05.613.884/0001-73) e Medicamed Distribuidora Ltda (CNPJ n. 05.550.864/0001-09), ambas com sede em Manaus/AM.

19. Após a fase de análise e julgamento das propostas, a empresa AMS sagrou-se vencedora do referido certame, assinando em seguida o contrato n. 102/2020 com a SEMSA/PMRB/AC.

20. Diante da flexibilização das normas de aquisição autorizada durante a pandemia de Covid-19 e do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades na execução desses recursos, a CGU-Regional/AC realizou diversas ações de auditoria voltadas ao monitoramento dos recursos federais liberados no período em questão.

21. Nesse sentido, os fatos aqui tratados foram inicialmente examinados por meio da Nota Técnica n. 1027/2020/NAE/CGU-Regional/AC de 13/05/2020. A partir de então foi possível identificar diversas irregularidades no processo de dispensa de licitação em questão, as quais configuravam fortes indícios de conluio entre participantes, apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso e ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 1917519).

22. De acordo com a referida Nota Técnica, verificou-se que a AMS foi usada por Patrick de Lima Oliveira Moraes, Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para firmar o contrato n. 102/2020 com a SEMSA, após cotação de preços fraudada pelo primeiro, com conhecimento dos outros dois. Além disso, os documentos constantes dos autos apontam que não houve uma pesquisa de preços real para verificar o preço de mercado dos produtos a serem adquiridos. Ao invés disso, houve a simulação de um procedimento de pesquisa, com apresentação de 3 cotações pela mesma pessoa, ou seja, a análise dos indícios permitiu concluir que a aquisição dos insumos foi realizada com base unicamente no preço que a AMS indicou (SEI n. 1917519).

23. Com isso, a Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC adquiriu insumos para enfrentamento do coronavírus com sobrepreço 323% causando um prejuízo para a Administração no valor de R\$ 1.075.200,00 (um milhão e setenta e cinco mil e duzentos reais) na contratação da empresa AMS mediante a fraude conduzida pelo senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes, que controlava as contas de e-mail das empresas AMS, R. M. Naveca e Medicamed (SEI n. 1917519).

24. Por meio do Ofício n. 7541/2020/NAE-AC/CGU de 13/05/2020 (SEI n. 1917523), a CGU-Regional/AC encaminhou a Nota-Técnica n. 1027/2020/NAE, via mensagem eletrônica, ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre (SR/PF/AC), comunicando a prática de possíveis crimes de fraude à licitação, além de outros porventura identificados, relacionados ao procedimento de aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco (SEMSA/PMRB/AC) visando atender as ações de enfrentamento ao COVID-19 naquele município.

25. Em 10/06/2020, a Polícia Federal (PF) deflagrou a “Operação Assepsia” destinada a apurar as irregularidades verificadas no processo de dispensa de licitação n. 014/2020 que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

26. A referida operação funda-se no Inquérito Policial (IPL) n. 2020.0037750 instaurado em 24/04/2020 (SEI n. 1917702). Com o prosseguimento das investigações, foram determinadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre a realização de prisões, buscas, apreensões de aparelhos eletrônicos, objetos do contrato e documentos diversos.

27. A partir do cumprimento dessas medidas cautelares, a PF reuniu farto material probatório que resultou na denúncia pelo MPF de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, dentre outros, por crimes contra a administração pública, relacionados ao contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC a partir do procedimento de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC (Processo n. 9408/2020), objeto desse PAR.

28. A denúncia foi oferecida com base na existência de elementos indiciários acerca da prática de crimes contra a Administração Pública e de falsificação documental, uma vez que o procedimento de Dispensa de Licitação de n. 14/2020, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco em 20/03/2020 para a aquisição de materiais de consumo (álcool gel e máscaras), e que culminou na contratação da empresa AMS, apresentou irregularidades no que tange aos atos administrativos praticados, as empresas participantes e outros sujeitos em torno do fato.

29. O IPL n. 2020.0037750, os pedidos de busca e apreensão, prisão temporária e quebra de sigilo bancário, bem como suas sentenças judiciais correspondentes, foram juntados aos autos deste PAR (SEI n. 1917702, 1917536, 1917551, 1917554, 1917591, 1917596 e 1917597).

30. Importa ainda salientar que o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Assepsia foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Acre, conforme excerto de decisão prolatada em 27/05/2020 (fl.15, SEI n. 1917597):

“Autorizo o compartilhamento de dados e cooperação com outras instituições, notadamente de participação de auditores da CGU, e outras descentralizadas da Polícia Federal. Defiro o compartilhamento das provas colhidas quando do cumprimento destes mandados com a Controladoria-Geral da União, de acordo com o grau de sigilo necessário”.

31. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), o caso foi encaminhado à Corregedoria-Geral da União (CRG), para análise da viabilidade da abertura de Processos Administrativos de Responsabilização em desfavor das empresas envolvidas nas supostas irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC (Processo n. 9408/2020).

32. Após os devidos trâmites, os autos foram recebidos nesta Corregedoria-Geral da União (CRG) para juízo de admissibilidade. Por meio da Nota Técnica n. 1696/2020 de 03/09/2020 (SEI n. 1917849), a COAC/CRG recomendou que a CGU instaurasse Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) em desfavor da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76), para apuração da seguinte conduta:

“A AMS Comercio de Materiais em Geral, empresa individual de responsabilidade limitada com sede no Brasil, supostamente serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, tendo, mediante atuação de emissário/representante, orquestrado simulação de cotação de preços na dispensa de licitação n. 14/2020, para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço à SEMSA - Rio Branco/AC, além de ter celebrado o contrato n. 102/2020 de forma fraudulenta e fornecido produtos em desconformidade com as especificações do contrato e da proposta comercial”.

33. A partir dos fatos mencionados, e após análise em sede de juízo de admissibilidade realizada por meio da Nota Técnica n. 1696/2020/COAC (SEI n. 1917849), do Despacho COREP/CRG de 07/04/2021 (SEI n. 1918275), do Despacho DIREP/CRG de 07/04/2021 (SEI n. 1918280) e do Despacho CRG de 08/04/2021 (SEI n. 1918284), a CRG/CGU concluiu que existiam indícios suficientes de que a AMS teria praticado atos lesivos relacionados ao contrato firmado a partir de processo de dispensa de licitação realizado pela SEMSA/PMRB/AC (Dispensa de Licitação n. 014/2020).

34. Em seguida, em 30/04/2021, esta Controladoria instaurou o presente PAR para apuração da responsabilidade da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli pelos atos lesivos supostamente praticados em desfavor da administração pública (Portaria n. 1.001 de 26/04/2021, publicada no DOU n. 80 de 30/04/2021 - SEI n. 1931077).

III – INSTRUÇÃO

35. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- Em 08/06/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI n. 1976286).
- Em 10/08/2021, a CPAR indiciou a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli com base no dossiê probatório juntado aos autos e recomendou a desconsideração de sua personalidade jurídica com base no abuso de direito cometido pela referida pessoa jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos no art. 14 da Lei Anticorrupção (SEI n. 2055453).
- Em 18/08/2021, a CPAR, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, promoveu a intimação da AMS para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (Recibo AR n. JU784491835BR - SEI n. 2091104). Diante dos indícios de abuso de direito da pessoa jurídica, também foram notificados os sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para se manifestarem sobre a indicição e desconsideração da personalidade jurídica da AMS no âmbito do presente processo administrativo de responsabilização (SEI n. 2091108 e 2143641).
- Em 31/08/2021, após ciência do termo de indicição, o advogado de Edivane de Menezes Damasceno solicitou a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita (SEI n. 2088091). O referido pleito foi deferido pela CPAR em 02/09/2021 (SEI n. 2089253).
- Em 22/10/2021, foi juntado aos autos deste PAR a defesa escrita apresentada pelo advogado de Edivane de Menezes Damasceno (SEI n. 2155698), bem como seus respectivos anexos (SEI n. 2155726, 2155731, 2155739, 2155744, 2155757, 2155763, 2155776, 2155784, 2155787, 2155796, 2155804, 2155808, 2155815 e 2155827).
- Em 27/10/2021, foi publicada a Portaria n. 2.450, de 21 de outubro de 2021, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da presente Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI n. 2156521);
- Em 05/11/2021 (SEI n. 2167072 e 2167161) e em 08/11/2021 (SEI n. 2169760), esta CPAR intimou por edital a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e Alan Fernandes Viveiros;
- Em 08/12/2021 ocorreu o transcurso do prazo para apresentar defesa, sem manifestação da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e de Alan Fernandes Viveiros.

36. Em suma, a CPAR recebeu os autos instruídos com a seguinte documentação comprobatória:

- Nota Técnica 1027-2020-NAE-AC (SEI n. 1917519);
- Representação - sigilo telemático (SEI n. 1917536);
- Manifestação MPF - sigilo telemático (SEI n. 1917551);
- Decisão - sigilo temático (SEI n. 1917554);
- Representação - deflagração (SEI n. 1917591);
- Manifestação MPF - deflagração (SEI n. 1917596);
- Decisão - deflagração (SEI n. 1917597);
- Decisão VF (SEI n. 1917664);
- Auto inquérito Polícia Federal (SEI n. 1917702);
- Processo de Dispensa de Licitação (SEI n. 1917783);
- Nota Técnica 1696-2020-COAC (SEI n. 1917849);
- Informação Policial - Operação Dúctil (SEI n. 1917923);
- Auto de interrogatório - Operação Dúctil (SEI n. 1917925);
- Relatório de Diligência - Equipe PVH 01 Op. Dúctil (SEI n. 1917931);
- Relatório de Diligência - Equipe PVH 04 Op. Dúctil (SEI n. 1917935);
- Informação Policial (SEI n. 1917938);
- Contrato compra e venda AMS (SEI n. 1917943);
- Papéis de Trabalho NT 1027 - Parte 1 (SEI n. 1918090);
- Papéis de Trabalho NT 1027 - Parte 2 (SEI n. 1918138);
- Papéis de Trabalho NT 1027 - Parte 3 (SEI n. 1918160);
- Papéis de Trabalho NT 1027 - Parte 4 (SEI n. 1918174);
- Nota Instrução 93 - CGU (SEI n. 1918194);

- Processo 37750 - atualizado (SEI n. 1918262);
- Representação Jurídico Policial (SEI n. 2058741);
- Nota Técnica 128-2021 (SEI n. 2058745);
- Nota Informativa 369-2021 (SEI n. 2058757);
- Recibo Termo AMS (SEI n. 2091104);
- Recibo Termo Alan Fernandes Viveiros (SEI n. 2091108);
- Certidão Secretaria DIREP - Diligências de intimação (SEI n. 2143641);
- Edital de Intimação n.15/2021- D.O.U. (SEI n. 2167072);
- Edital de Intimação n.15/2021- Site da CGU (SEI n. 2167161); e
- Edital de Intimação n.15/2021- Jornal - "O Estado de SP" (SEI n. 2169760).

37. Os seguintes documentos foram anexados ao processo pelo advogado de Edivane de Menezes Damasceno:

- Procuração Edivane (SEI n. 2080315);
- Notificação Extrajudicial (SEI n. 2088101);
- Ficha Cadastral AMS (SEI n. 2088106);
- CNPJ - AMS (SEI n. 2088113);
- Certidão de Baixa AMS (SEI n. 2088122);
- Defesa (SEI n. 2155698);
- Petição do Administrador da Massa Falida (SEI n. 2155726);
- Sentença da Massa Falida EJS (SEI n. 2155731);
- CNPJ EJS Participação Ltda (SEI n. 2155739);
- Quadro Societário EJS Participação Ltda (SEI n. 2155744);
- Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 2155757);
- Requerimento de Distrato AMS (SEI n. 2155763);
- Certidão Simplificada Baixa Jucesp - AMS (SEI n. 2155787);
- Consulta Publica ICMS Cadastro (SEI n. 2155796);
- Extrato Mandado de Segurança - 1.ª Instância (SEI n. 2155804);
- Extrato Mandado de Segurança - 2.ª Instância (SEI n. 2155808);
- Mandado de Segurança Principais Peças (SEI n. 2155815);
- Cópia inscrição Dr. Francisco Fernando A. de Souza - OAB/SP (SEI n. 2155827).

38. A comissão ainda juntou o seguinte documento ao processo, mencionado na memória de cálculo da multa:

- Nota n. 366/2021/RFB/Copes/Diaes (SEI n. 2237279).

39. Sendo estes os antecedentes do processo, passamos a consignar a manifestação de mérito desta CPAR por meio das linhas que seguem.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

40. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

41. Nascida no âmago desse direito, a Lei n. 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

42. Com fulcro nessa Lei, na Lei n. 8.666/1993, e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 2055453), momento em que demonstrou que a referida empresa:

- a) simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros frustrando os objetivos do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93;

- b) praticou sobrepreço no respectivo contrato e entregou produtos em desconformidade com a Proposta Comercial apresentada, transgressões elencadas no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93;
- c) apresentou Atestado de Capacidade Técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93;
- d) serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, transgressão elencada no artigo 5º, incisos II da Lei n. 12.846/2013 e no artigo 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93.

43. Dessa maneira, a CPAR entendeu que as condutas perpetradas pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli configuram atos lesivos, que se amoldam aos tipos previstos no artigo 5º, incisos II e IV - alíneas "a", "b" e "d" da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), bem como no inciso IV do artigo 87 c/c os incisos II e III do artigo 88, todos da Lei n. 8.666/1993.

44. Além disso, em razão da utilização da personalidade jurídica da AMS com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, o respectivo termo de indicição recomendou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS, nos termos dos artigos 14 da LAC e 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDACTED]) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), respectivamente sócio de direito e sócio oculto da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (SEI n. 2055453).

IV.2 – Defesa e Análise

45. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à AMS amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

46. A AMS não apresentou defesa escrita e Alan Fernandes Viveiros também não se manifestou nos autos, mesmo após regularmente intimados (SEI n. 2091104, 2091108, 2143641, 2167072, 2167161 e 2169760).

47. Nesse sentido, após a competente notificação editalícia, a CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que demonstram que as partes interessadas (AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e Alan Fernandes Viveiros) já tiveram ciência da intimação, consoante previsão consubstanciada no art. 16, § 3º, da IN/13/2019 e no art. 26, §3º, da Lei n. 9.784/99.

Instrução Normativa n.13 de 08 de agosto 2019: Art. 16. “Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir. (...) § 3º - Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado”.

Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999: Art. 26. “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) § 3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”

48. Portanto, a revelia da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e de Alan Fernandes Viveiros não são motivos suficientes para impedir o seguimento deste PAR.

49. Ademais, conforme tratado no § 35 deste Relatório, foi positiva a intimação de Edivane de Menezes Damasceno — sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli.

50. Edivane de Menezes Damasceno apresentou sua defesa escrita, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização (SEI n. 2155698). Para sustentar sua argumentação, juntou aos autos os seguintes documentos: contrato de compra e venda AMS; notificação extrajudicial Alan Fernandes Viveiros; petição do administrador da massa falida de EJS; sentença massa falida de EJS Participação; consulta CNPJ da empresa EJS; consulta quadro societário da empresa EJS Participação; cópia de atestado de capacidade técnica fornecido à AMS pela EJS; requerimento de distrato AMS; consulta CNPJ da AMS constando a situação "baixada"; certidão de baixa CNPJ da AMS; certidão simplificada Jucesp; cópia consulta pública cadastro ICMS; extrato mandado de segurança na 1ª instância; extrato mandado de segurança na 2ª instância; principais peças mandado de segurança; cópia registro Dr. Francisco Fernando A. de Souza na OAB-SP (SEI n. 2088098, 2088101, 2155726, 2155731, 2155739, 2155744, 2155757, 2155763, 2155776, 2155784, 2155787, 2155796, 2155804, 2155808, 2155815 e 2155827)

51. Considerando que a procuração outorgada por Edivane de Menezes Damasceno conferiu poderes a seus advogados (Marcio Abunjanra, Flávia Teiga Beteto, Fraancisco Attenhofer de Souza e Jorge Dias Neto) para representá-lo junto aos Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica de lavra do Corregedor-Geral da União (SEI n. 2080315) e que a respectiva defesa escrita juntada neste PAR (SEI n. 2155698) também foi apresentada em nome de Vinícius de Carvalho Damasceno e da empresa EJS Participação Eireli, esta CPAR considera que a referida defesa escrita é aqui apresentada apenas em nome de Edivane de Menezes Damasceno, uma vez que a EJS Participações Eireli e Vinícius de Carvalho Damasceno não são partes nesse processo. Por essa mesma razão, esta Comissão Processante não se manifestará a respeito de petição juntada aos autos assinada pelo administrador judicial da Massa Falida de EJS Participação Eireli (SEI n. 2155726).

52. Nesse sentido, as declarações do representado (Edivane de Menezes Damasceno) prestam-se à instrução, que, por sua vez, assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa e também constitui importante instrumento para o esclarecimento da conduta investigada.

53. Ainda que conste nos autos documento apresentado pelos advogados de Edivane de Menezes Damasceno em que os mesmos representam a AMS Comércio de Materiais Eireli (SEI n. 2155804, 2155808 e 2155815), esta CPAR ressalta que neste PAR a AMS não constituiu procurador. Nesse mesmo sentido, em resposta encaminhada por e-mail à CPAR, o advogado de Edivane de Menezes Damasceno afirma textualmente não representar a AMS Comércio de Materiais Eireli nem Alan Fernandes Viveiros (SEI n. 2086756).

54. Sendo essas as considerações iniciais, a CPAR passa agora a analisar os argumentos apresentados, de maneira que ora cumpre debatê-los para, ao final, deduzir as conclusões acerca da apuração levada a efeito nos presentes autos.

55. Para fins de exposição e respectiva análise, sempre que possível, o conteúdo das manifestações citadas será unificado e resumido em apenas um tópico.

Argumento (1): Edivane alega que: nunca teria sido sócio da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli; embora tenha tentado comprar a empresa, conforme contrato de venda e compra de quotas de capital social anexado aos autos, tal negócio não teria chegado a se concretizar ante o descumprimento contratual por parte do Sr. Alan Viveiros Fernandes; mesmo havendo pagamento em razão do negócio, tal pagamento teria sido parcial e que não haveria sido efetuada a transferência da propriedade da empresa para o indiciado; a empresa se encontra extinta conforme comprova cópia do cartão do CNPJ e certidão de baixa de inscrição no CNPJ da referida empresa, estando toda documentação da empresa sob a guarda do Sr. Alan Fernandes Viveiros; e, ainda, teria notificado extrajudicialmente o Sr. Alan Viveiros Fernandes sobre a rescisão do negócio (SEI n. 2155698).

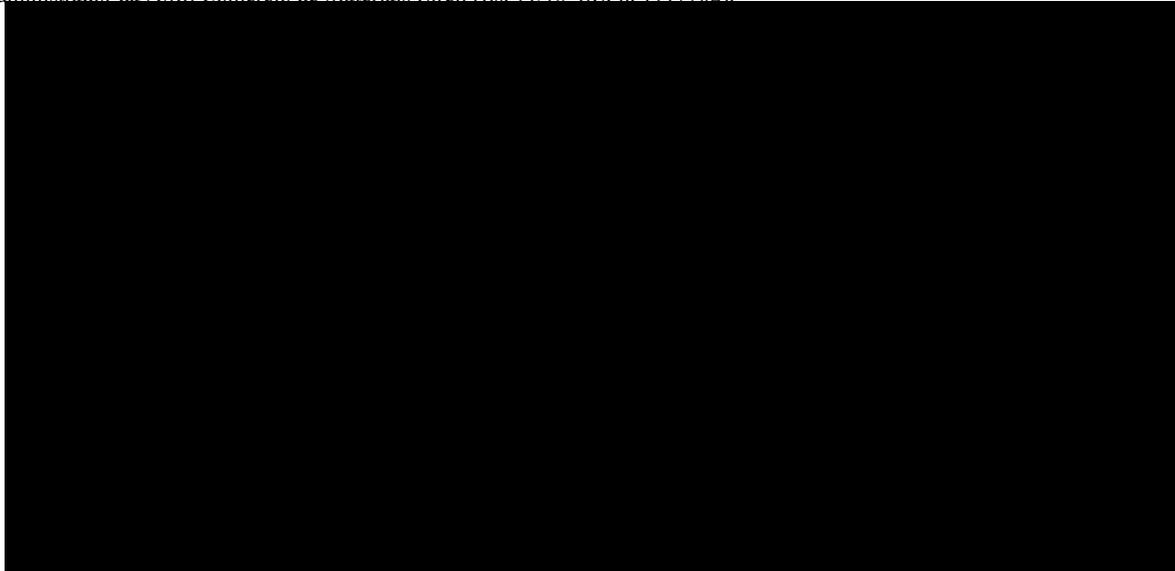
Análise do Argumento (1) pela Comissão Processante: A comissão entende que os argumentos apresentados pelo indiciado Edivane não encontram suporte fático ou jurídico nos autos. O indiciado não tem êxito em demonstrar as alegações de que nunca teria sido sócio da AMS, de que a compra não haveria se aperfeiçoado, de que o pagamento teria sido parcial e de que haveria notificado efetivamente pela via extrajudicial o Sr. Alan Fernandes Viveiros a respeito da rescisão do negócio. De fato, houve a compra da AMS pelo indiciado, com pagamento pelo negócio, como aponta o próprio indiciado (SEI n. 2155698). O documento SEI n. 2088098 (contrato de compra e venda) apresentado pela defesa do Sr. Edivane é mera repetição de documento já acostado aos presentes autos deste PAR (fls. 18/20, SEI n. 1917849). O referido contrato de compra e venda de 27/03/2020 anexado aos autos é assinado tanto por Alan Fernandes Viveiros quanto por Edivane de Menezes Damasceno, além de uma testemunha. Por outro lado, a notificação extrajudicial de rescisão do referido contrato de compra e venda da AMS de 22/03/2021 apresentado pelo indiciado sequer possui assinatura ou qualquer tipo de registro em cartório (SEI n. 2088101). De fato, tal notificação não é apta para produzir quaisquer efeitos jurídicos, sequer é um documento, uma vez que lhe carecem elementos formais mínimos, como a assinatura. Para além disso, a autuação do documento notificação extrajudicial (SEI n. 2088101) sugere a má-fé processual do indiciado. Repisa-se, também, que a eventual alienação frustrada não afasta a responsabilidade do indiciado Edivane.

Ainda que o documento notificação extrajudicial (SEI n. 2088101) fosse revestido da forma adequada, com assinatura e recibo do notificado, a notificação não produziria efeitos contra terceiros por sua natureza particular. Quanto a alegação de que a referida empresa foi extinta e encontra-se com seu registro de CNPJ baixado na Receita Federal, a CPAR entende que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na paralisação ou arquivamento do PAR, uma vez que a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 27, § 6º, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018, que regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica:

Art. 27, § 6º, da IN nº 1.863/RFB/2018: “a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores”.

Ademais, as alegações neste ponto apresentadas não refutam as razões sustentadoras da indicição da AMS Comércio de Materiais em Geral EIRELI, bem como de seus sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ██████████) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████). Isso porque a indicição neste PAR se deu também em razão da desconsideração da personalidade jurídica por abuso de direito (Cap. IV do doc. SEI n. 2055453), comprovando-se nos autos, para além de elementos indiciários, a atuação direta de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno nas fraudes identificadas na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. A atuação de Edivane de Menezes Damasceno enquanto sócio oculto da AMS foi amplamente comprovada nos autos, com fundamento nas provas mencionadas e discutidas no Termo de Indicição (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453). Restou amplamente comprovado nos autos que Edivane adotou atos de administração da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral, sendo em diversos momentos identificado como representante da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

Conforme consta nos autos, o próprio Edivane em seu depoimento prestado perante à Polícia Federal disse ser dono de fato e administrador da AMS Comércio de Materiais Eireli (fls. 91/93, SEI n. 1917702).



Portanto, neste caso, o argumento em tela não encontra amparo nos próprios documentos apresentados pelo indiciado; na legislação aplicada (Lei n. 12.846/2013, Lei n. 8.666/93, Lei 9.784/99 e IN/RFB n. 1.863/2018); nos fatos e no conjunto probatório descritos nos

autos (§§ 25 a 47, SEI n. 2055453), não importando se o mesmo tenha adquirido ou não a pessoa jurídica.

Argumento (2): O indiciado alega que seria indevida a aplicação da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC) ao caso concreto, porque (itens 1 a 17, fls. 01 a 06, SEI n. 2155698):

(2.1) O tema da responsabilidade administrativa já estaria previsto nas leis n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), logo a aplicação da LAC seria hipótese de *bis in idem*.

Análise do argumento (2.1) pela Comissão Processante: O argumento apresentado não prospera. Nesse sentido, observa-se que o mesmo ato ilícito pode ser sancionado mais de uma vez na mesma esfera administrativa, conforme previsto no art. 30 da LAC.

Art. 30: "A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; II - atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011".

O princípio do *non bis in idem* não impede a cumulação de sanções administrativas, penais, civis ou, ainda, de qualquer delas entre si. O que se exige nesse caso de cumulatividade é a existência de proporcionalidade entre o ato praticado e as suas consequências. Assim, a punição em cada uma das esferas (administrativa, civil e penal) não configura o denominado *bis in idem*.

Nesse sentido, tem-se o respeito ao *non bis in idem* como princípio geral de direito e, também, das penalidades administrativas, que impedem a imposição de mais de uma sanção ao agente que cometeu o ato ilícito, isto porque em se tratando de normas jurídicas diversas, se dá o descumprimento de preceitos que tutelam bens jurídicos distintos, o que fundamenta a cumulação de sanções administrativas. Portanto, diante do sobredito, não há que se falar em sobreposição de atuações ou desrespeito ao *non bis in idem*, conforme aventado pela defesa.

(2.2) A LAC somente seria aplicável a pessoas jurídicas, supostamente não responsabilizando pessoas físicas.

Análise do argumento (2.2) pela Comissão Processante: O argumento apresentado não encontra amparo na legislação vigente. As pessoas físicas podem ser responsabilizadas, ainda que esteja em curso ou já tenha havido um procedimento civil ou administrativo que tenha resultado na punição da empresa.

Nesse sentido, o caput do art. 3º, da n. 12.846/2013 (LAC), estabelece:

Art. 3º: "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito".

Já o caput do art. 14 da mesma lei, que versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica, traz expressamente a possibilidade de os efeitos das sanções previstas na LAC alcançarem pessoas naturais, em vista da previsão do art. 14.

Art. 14: "A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa".

Também o art. 50 do Código Civil preconiza que a fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos básicos da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei n. 13.874, de 2019)"

Dessa forma, a legitimidade passiva da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e os gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados. Apenas exigindo-se a comprovação do abuso do direito por esses agentes para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores. Conforme dossiê probatório formado nos autos, no caso da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, o desvio de finalidade restou caracterizado na medida em que a referida pessoa jurídica agiu de modo fraudulento, para, em conluio com terceiros, participar da Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC visando o desvio de recursos públicos do Estado durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19. Portanto, a comissão reafirma a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli para eventual alcance do patrimônio pessoal de Alan Viveiros Fernandes e Edivane de Menezes Damasceno (sócios da AMS) caso o PAR resulte na aplicação de sanções administrativas.

(2.3) A LAC estaria com sua constitucionalidade questionada em tribunal superior.

Análise do argumento (2.3) pela Comissão Processante: O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. A LAC encontra-se em pleno vigor e sua aplicação ao caso concreto é poder-dever da administração pública sempre que ocorrerem os atos lesivos nela previstos. Não há até o momento qualquer medida emanada pelo Poder Judiciário, seja em decorrência de eventual controle de constitucionalidade ou legalidade, tampouco há ato do Poder Legislativo que limite ou revogue a LAC sequer parcialmente. Assim, é impossível afastar a incidência da LAC ao caso concreto.

(2.4) As garantias constitucionais da intranscendência da pena e do devido processo legal sustentariam a suposta impossibilidade de responsabilização pessoal do indiciado.

Análise do argumento (2.4) pela Comissão Processante: A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Todas as garantias constitucionais estão sendo observadas ao longo deste processo, bem como todas as exigências legais, sejam procedimentais ou materiais. Desse modo, apura-se a responsabilidade do indiciado em harmonia com o sistema constitucional de garantias, não havendo mácula ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa nem às demais garantias. Sobre a intranscendência da pena, o indiciado parece invocar tal garantia buscando evadir-se de sua responsabilidade. Fato é que a responsabilidade aqui apurada se refere legítima e legalmente aos indiciados. Isso porquê o conjunto probatório reunido nos autos demonstra a ocorrência de conluio entre as empresas e fraude em processo de dispensa de licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC (Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC).

(2.5) No caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, diante das distintas naturezas das responsabilidades previstas na Lei de Improbidade e na Lei Anticorrupção, bem como de suas repercussões na maior ou menor gravidade do processo de responsabilização, a presença do agente público atrairia a aplicação da Lei n. 8.429/1992, cujo regime é talhado para coibir atos de improbidade praticados por pessoas físicas contra a Administração Pública).

Análise do argumento (2.5) pela Comissão Processante: A comissão rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fato e de direito a seguir explicitados. A Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade estão inseridas no contexto de combate à corrupção. A Lei n. 8.429/92 visa resguardar a probidade na Administração Pública, penalizando, para isso, agentes públicos e terceiros que de alguma forma, e nos termos da lei, estão envolvidos com a conduta discutível. O foco está, portanto, no agente público, que pode atuar isoladamente ou não. A presença do terceiro nesse regime é contingente. Assim, a natureza da responsabilidade da pessoa física, que é, por lei, subjetiva, impõe-se ao terceiro que concorre para as condutas rechaçadas, seja ele também pessoa física ou uma pessoa jurídica. A Lei n. 12.846/13, por sua vez, expressamente encampa a responsabilidade objetiva, cível e administrativa. A finalidade, nesse caso, é coibir condutas desviantes de particulares em suas tratativas com a Administração Pública. A previsão da responsabilidade objetiva, mais gravosa para o infrator, está em consonância com o clamor social por punições mais duras para os atos de corrupção, bastante presente no contexto de edição da Lei. Desse modo, no caso de autoria compartilhada entre agente público e pessoa jurídica, nos moldes do que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.429/92, é perfeitamente possível a responsabilização do agente público sob a égide da Lei de Improbidade e da pessoa jurídica na esfera da Lei Anticorrupção. Portanto, poderá haver a responsabilização da pessoa jurídica e não haver da pessoa física (e, eventualmente, vice-versa), porque a apreciação do fato ocorrerá em processos distintos, com base em leis distintas. Prevalece, nesse caso, o critério da especialidade, já que a Lei Anticorrupção é especificamente talhada para a responsabilização da pessoa jurídica. Assim, também fica preservada a eficácia do disposto no art. 3º da Lei n. 12.846/13, segundo o qual “a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito”. As pessoas físicas de que trata o dispositivo podem ser agentes públicos ou não.

Argumento (3): O indiciado alega que a contratação direta teria ocorrido de modo regular e que se trataria de um certame excepcional. Para tanto alega que (itens 18 a 33, SEI n. 2155698):

(3.1) a contratação direta teria se dado de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93.

Análise do argumento (3.1) pela Comissão Processante: O certame foi, de fato, excepcional. Motivo pelo qual foi realizado com dispensa de licitação. O que se contesta neste PAR são as irregularidades presentes no procedimento e não a modalidade (dispensa) e/ou a excepcionalidade do certame. As condutas ilícitas atribuídas à AMS foram devidamente discriminadas pela CPAR no Termo de Indicação de 10/08/2021 (SEI n. 2055453) com base nas informações e provas recolhidas, por exemplo, no âmbito do IPL n. 2020.0037750-SR/PF/AC (fls. 30/54, SEI n. 1917902), da Nota Informativa n. 369/2021/CRG (SEI n. 2058757); da Representação Policial (SEI n. 2058741); da Nota Técnica n. 128/2021 (SEI n. 2058745), da Nota Informativa n. 369/2021 (2058757). Nesse sentido, a comissão entende que a alegação apresentada pelo indiciado é genérica e não vem acompanhada de documentos ou informações que a sustente, bem como não encontra suporte nos documentos autuados neste PAR. Pelo contrário, o dossiê probatório juntado aos autos sinaliza uma série de irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC referente à aquisição de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19. Portanto, com base no exposto acima, a CPAR considera que a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e que a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas neste PAR.

(3.2) A contratação se enquadraria nas recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (MP 926/2020, convertida na Lei n. 14.035/2020), admitindo inclusive a contratação de empresas declaradas inidôneas ou com direito de participar de licitação ou contrato com o poder público suspenso.

Análise do argumento (3.2) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas. Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei n. 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que, em que pese a Lei n. 13.979/2020 ter flexibilizado as exigências impostas para a contratação direta, não houve indulgência com relação aos princípios impostos pelo art. 37 da CF, bem como aqueles previstos pela própria Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º). A celeridade necessária para as contratações em comento não significa uma atuação que possa de forma alguma contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como os demais preceitos que lhes sejam correlatos. Não se trata, portanto, de autorização irrestrita para aquisição sem medida e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência em virtude da pandemia da Covid 19. Com efeito, essa flexibilização não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência do estado de calamidade, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta. Nesse sentido é que a referida norma, em caráter excepcional, autoriza a contratação de empresas fornecedoras de bens, serviços e insumos declaradas inidôneas ou que estejam com o seu direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspensos, desde que demonstrada ser ela a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido em questão. Portanto, as recomendações da Lei n. 13.979/2020 e suas alterações (MP n. Lei n. 14.035/2020) não autorizam nem sequer justificam as irregularidades verificadas neste PAR como quer alegar o indiciado, tampouco afastam eventual responsabilização por atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

(3.3) A alteração introduzida pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento dos insumos do modo prestado pela indiciada por ter havido a troca do termo “insumos médicos” para “insumos”.

Análise do argumento (3.3) pela Comissão Processante: O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. As alterações introduzidas pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) não afastam a necessidade de execução do objeto em conformidade com os dispositivos contratuais pactuados pelo fornecedor, ou seja, os insumos contratados devem ser fornecidos em observância as suas especificações estabelecidas no termo contratual ou instrumento congênere (no caso a Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC).

Nesse sentido, o Termo de Referência do respectivo processo de dispensa de licitação (fl. 02, SEI n. 1917783) vincula o fornecimento dos três itens dos materiais especificados, conforme descrito abaixo.

Item	Descrição	Unid.	Quant.
01	ÁLCOOL EM GEL 70% - 1000ML: Alcool Etílico Hidratado em Gel 70%, acondicionado em frasco plástico descartável, lacrado, de 1000ml, que permita a visualização interna do gel, que deverá ser incolor e apresentar cheiro característico. Embalagem que contenha dados de identificação, procedência, lote e validade, conforme Portaria MS-SVS de 23/10/96, apresentem teste de resistência de embalagem comprovado pelo INMETRO/INOR e instruções e restrições de uso.	Frasco	70.050
02	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) enquadra-se na categoria PFF-2 e para tanto deve obedecer, dentre outros, aos seguintes requisitos estabelecidos de acordo com o projeto de norma 02.011.03-010/1993 da ABNT para peças semi-faciais filtrantes: penetração máxima através do filtro (1): 0% resistência máxima à respiração (1): 240 PA; penetração por indivíduo média máxima total (2) : 8%. Constituído por uma concha interna de sustentação - composta de não-tecido moldado em fibras sintéticas por um processo sem resina. Sobre esta concha é montado o meio filtrante composto por microfibras tratadas eletrostaticamente. A parte externa do respirador é composta por um não-tecido na cor verde, que protege o meio filtrante evitando que as fibras possam se soltar, com tratamento especial para maior resistência à projeção de sangue e fluidos corporais. A este conjunto são incorporadas 2 bandas de elástico, uma tira de espuma e um grampo de ajuste nasal necessário para manter o respirador firme e ajustado na face do usuário. Modelo tipo concha. Com registro no	Unid.	85.500
 <p>Avenida Brasil, 475 - 2º Andar - Centro Rio Branco/AC - CEP 69.900-076 Tel. +56 (69) 3213-2557 gabinetesmsa@gmail.com</p> <p>MUNICÍPIO DE RIO BRANCO ESTADO DO ACRE PREFEITURA DE RIO BRANCO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE</p>			
03	MÁSCARA DESCARTÁVEL confeccionada em material 100% polipropileno tecido não tecido com 3 pregas e dispositivo para ajuste nasal fixado no corpo da máscara, com 4 tiras laterais, hipoalérgica, inodora, gramatura aproximada de 30 GR, com elástico tripla. Caixa com 50 unidades. O produto deve trazer impresso no rótulo a procedência, data de fabricação, validade, número do lote e registro da ANVISA.	Caixa	880.000

A referida MP não afastou a obrigação do contratado de fornecer o objeto contrato nos termos e especificações pactuados, tampouco aboliu a fiscalização contratual por parte da Administração Pública, permanecendo aplicáveis os mecanismos de controle e monitoramento da execução contratual. Portanto, o argumento de que a MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020) teria dado suporte à licitude do fornecimento de insumos distintos daqueles trazidos pelo termo de referência por ter a referida Lei substituído o termo “insumos médicos” por “insumos” não prospera.

(3.4) Haveria circunstância fática de carência de insumos no país em razão da pandemia, o que levaria ao regular atendimento dos critérios de urgência e necessidade - referidos na MC na ADI 6341/DF e na Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU.

Análise do argumento (3.4) pela Comissão Processante: O argumento apresentado pelo indiciado não prospera. A Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC contou com a participação de três empresas e teve como objeto o fornecimento de materiais de consumo (álcool em gel 70% e máscaras) para atender as ações da SEMSA/PMRB/AC no enfrentamento ao COVID-19. Não há no referido processo de contratação referência à circunstância fática de carência no país, em razão da pandemia, dos insumos discriminados no Termo de Referência (álcool 70º gel, máscara N95 e máscara descartável). Mesmo diante do cenário pandêmico, as condições que a norma presume atendidas não implicam desnecessidade de exposição e motivação. Ademais, a lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Lei n. 13.979/2020) não buscou fazer letra morta da Lei n. 8.666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. Tal lei não implica em um arbrandamento das penas de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, ou da declaração de inidoneidade. Nem a Medida Cautelar na ADI 6341/DF nem a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU parecem acudir o indiciado. A ADI 6341/DF trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento à pandemia da Covid19, mas em nada se relaciona com as condutas aqui apuradas. Ainda, a Decisão n. 347/94 do Plenário do TCU é anterior à Lei n. 13.979/2020, e também não guarda relação com a conduta do indiciado.

(3.5) O preço teria sido aceito pelo poder público e a mercadoria teria sido entregue de modo adequado diante das alterações introduzidas na Lei n. 13.979/2020 pela MP n. 926/2020 (convertida na Lei n. 14.035/2020).

Análise do argumento (3.5) pela Comissão Processante: A alegação apresentada não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. Pelo contrário, de acordo com o dossiê probatório deste PAR, restou comprovada a inexecução parcial do contrato pela AMS. Diante de todos os elementos indicativos de fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato, aliado aos demais aspectos já verificados no âmbito do IPL n. 2020.0037750, era previsível que a execução contratual não ficaria incólume a novas irregularidades. A partir dos indícios de sobrepreço/superfaturamento e vistoria realizada pela Controladoria-Geral da União, verificou-se tão logo se deu a primeira entrega de parte dos materiais contratados a existência de divergência nas marcas e nos recipientes usados pela empresa. Nessa etapa de averiguação, a investigação contou com a colaboração da equipe da Controladoria-Geral da União (CGU), a qual formalizou seus apontamentos na Nota Técnica n. 1027/2020/NAE-AC/ACRE (SEI n. 1917517). Segundo a análise “in loco” e outras pesquisas feitas pela equipe de auditores foi possível verificar o seguinte (fls. 47/51 - SEI n. 1917902):

- a) sobrepreço na aquisição de álcool em gel, causando prejuízos superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) apenas na aquisição deste item;
- b) não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato (Máscara descartável). Por esse motivo, a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi notificada em 27.04.2020 para justificar o motivo do atraso na entrega;
- c) consta ainda no processo o Memorando nº 051/DAF/SEMSA, onde a fiscal do contrato, sra. Fernanda Chelotti, CPF n. [REDACTED], relata um problema com a data de validade dos produtos. O documento informa que a AMS entregou 24.192 frascos de álcool em gel com data de fabricação em abril de 2020, com validade até setembro de 2020, apenas cinco meses, fato que aumenta o risco de vencimento dos produtos sem a devida utilização pelo município. Com isso, a empresa fabricante do lote de álcool em gel 70%, Usina Natural Cosméticos Ltda, CNPJ n. 05.692.841/0001-20, informou por meio de comunicado que a data de validade do lote de produtos entregues em Rio Branco/AC seria setembro de 2021 e não de 2020 como impresso no rótulo;
- d) ao examinar in loco os produtos adquiridos, verificou-se que a empresa contratada entregou produto de marca diversa da especificada em sua proposta comercial e em frascos com tamanho fora dos padrões contratados. Em relação ao álcool em Gel 70%, a AMS propôs fornecer o produto da marca Flops em frascos de 1000 ml. Porém, na entrega realizada 03.04.2020, a AMS forneceu 216 frascos de cinco litros do produto álcool em gel 70% da marca Hyper. Em 22.04.2020, a contratada forneceu 53.760 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max e em 23.04.2020 forneceu mais 14.952 frascos de 450ml de álcool em gel 70% da marca Gel Max. A mudança do tamanho dos recipientes pode ter gerado uma vantagem financeira para

contratada, e conseqüentemente um prejuízo ao erário, uma vez que recipientes maiores tem um custo menor de produção. Além disso, o fornecimento em recipientes maiores dificulta a distribuição do produto pela SEMSA;

e) em relação ao item máscara respirador N 95 PFF-2, a contratada propôs entregar produtos da marca Descarpak e entregou produtos da marca Sayro e Lubeka. Ademais, a SEMSA autorizou a empresa AMS a fornecer 50.000 máscaras N95, mas até a data da inspeção só foram entregues 34.900. Essa entrega em quantidade menor não pode ser classificada como fornecimento fictício, uma vez que a nota fiscal dos produtos apresenta a quantidade de 34.900 máscaras. Não houve cobrança pelas máscaras não entregues.

Portanto, com base no exposto acima, a CPAR rechaça o argumento aqui apresentado, uma vez demonstrada a prática de sobrepreço e de inexecução parcial do contrato pela AMS neste PAR.

Argumento (4) - subdividido em 4.1, 4.2 e 4.3 (itens 36 e 37, SEI n. 2155698): O indiciado alega que a punição legal inscrita na Lei de Licitações dependeria:

(4.1) Da existência de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade.

Análise do argumento (4.1) pela Comissão Processante: A CPAR entende que há nos autos comprovação suficiente de conduta gravemente infringente dos valores consagrados pela sociedade, consubstanciada em conluio entre as empresas que participaram do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, simulação nas cotações de preços, apresentação de documentos fraudulentos, prática de sobrepreço e entrega de produtos em desconformidade com a proposta comercial, dentre outras irregularidades, sendo todas condutas gravíssimas e ilegais, ensejando a aplicação das punições legais inscritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93). De acordo com o dossiê probatório juntado aos autos (fls. 60/61, SEI n. 1917902), a empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli foi usada como interposta pessoa jurídica para camuflar a participação da empresa EJS Participação Eireli no certame, sendo Edivane Menezes Damasceno o destinatário oculto dos recursos decorrentes do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC. Para isso, Patrick de Lima Oliveira Moraes (CPF n. [REDACTED]) articulou toda fraude da cotação de preços, com conhecimento das empresas, criando os e-mails falsos e encaminhando propostas falsas das 03 empresas “concorrentes”, dentre elas a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDACTED]), sócio responsável pela empresa AMS, já trabalhou na empresa EJS Participações Eireli e atuou como “laranja consciente”, emprestando o nome, notas fiscais e contas da empresa AMS, o que possibilitou a fraude e os consequentes superfaturamento e sobrepreço. Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), [REDACTED] Vinicius de Carvalho Damasceno e proprietário “de fato” das empresas AMS e EJS, realizou 03 (três) saques em espécie, totalizando R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS COMÉRCIO, dias após o primeiro pagamento realizado pela SEMSA, que revelam fortes indícios de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores (fls. 15/16, SEI n. 1917902 e fls. 03/04, SEI n. 1917895). Vinicius de Carvalho Damasceno (CPF n. [REDACTED]), [REDACTED] Edivane de Menezes Damasceno, proprietário da empresa EJS Participações (atual Massa Falida EJS), detentora dos materiais fornecidos à SEMSA, assinou o atestado falso/inconsistente de capacidade técnica apresentado pela empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no procedimento de contratação direta da SEMSA/PMRB. A Polícia Federal, em visita in loco à sede da empresa AMS, ao questionar a funcionária sobre o catálogo de produtos da empresa, recebeu documento com o logo da empresa EJS Participação Eireli (suspensa desde 28/02/2020), formalmente pertencente a Vinicius de Carvalho Damasceno e administrada de fato pelo [REDACTED] – Edivane de Menezes Damasceno. Os achados levantados a partir da medida judicial de afastamento do sigilo telemático revelaram que a fraude e simulação de cotação de preços possibilitou que o grupo empresarial estabelecesse valores muito acima dos praticados no mercado, superfaturando a aquisição de insumos e possibilitando ampla divisão de lucros entre os empresários e provável distribuição de vantagens indevidas a agentes públicos colaboradores.

As provas acima reproduzidas são apenas parte do farto material probatório reunido pela comissão e discutido no Termo de Indiciação (SEI n. 2055453), o qual dá fundamento à imputação de ilícitos administrativos cometidos pela AMS em conluio com outras empresas. O enquadramento dos fatos nos incisos II e IV do artigo 5º da LAC encontra fundamento nas robustas provas carreadas pela comissão, as quais evidenciaram que a AMS simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, ocultando a identidade do beneficiário dos atos praticados para servir de empresa intermediária para o referido pagamento.

Portanto, a conduta da empresa AMS tratada neste PAR se subsume perfeitamente ao disposto nos incisos II e III do art. 88, da Lei n. 8.666/93 justamente por ser ilícita e gravíssima, uma vez que a AMS praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos das licitações e demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública (fls. 60/61, SEI n. 1917902; e § 25, SEI n. 2055453).

(4.2) Da vontade livre e consciente de incorrer nas condutas descritas.

Análise do argumento (4.2) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado pelo indiciado. Nesse ponto, entende a CPAR que restou comprovado nos autos que houve participação da AMS e de seus representantes no esquema fraudulento e, logicamente, não há como praticar atos com propósitos ilícitos e fazer acordos com terceiros sem a vontade deliberada para tanto, razão pela qual o dolo está presente nas irregularidades apuradas neste processo. A esse respeito, na análise do item anterior, já foi descrita a conduta individualizada de Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno que configurou fraude no processo de dispensa à licitação realizado pela SEMSA/PMRB/AC.

(4.3) De que a conduta do indiciado só é punível quando acarreta prejuízo ao erário.

Análise do argumento (4.3) pela Comissão Processante: A aplicação da penalidade de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93 independente da ocorrência de dano, sendo certo que o próprio texto do Art. 88, III, deixa consignado que é possível aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em virtude de demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em razão dos atos ilícitos praticados, consoante restou demonstrado no presente processo. Ainda que assim não o fosse, o argumento apresentado não prospera porque nesse caso, conforme já tratado no item 4.2 deste relatório, houve tanto dolo, vontade livre e consciente, quanto efetivo prejuízo à administração pública, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos demonstraram que empresas, por meio de seus proprietários e representantes, juntamente com outros, em conluio, agiram no sentido de fraudar o processo de dispensa de licitação junto à SEMSA/PMRB/AC, o que caracteriza práticas ilícitas enquadráveis como atos ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 (artigos 87 e 88, Inciso III). Ademais, a própria CGU/Regional-AC, por meio da Nota Técnica n. 128/2021/NAE (SEI n. 2058745), comprovou os indícios de sobrepreço e superfaturamento no contrato n. 102/2020. No exame, foi calculado o prejuízo ao erário, por meio do detalhamento dos componentes de custo que incidiram na formação do preço final do

produto revendido à Administração. Nesse sentido, após elaboração e análise de planilha de custos, constatou-se que os preços razoáveis que poderiam ter sido praticados pela empresa, considerando uma margem de lucro não exorbitante, seriam de R\$ 28,43 para as máscaras N95 e R\$ 16,43 para o álcool em gel. Com isso, o prejuízo total com a dispensa de licitação seria de R\$ 1.239.140,56 (Um Milhão e Duzentos e Trinta e Nove Mil e Cento e Quarenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), o que corresponde a 44,95% dos recursos destinados pela SEMSA à empresa.

Argumento (5): O indiciado alega que possuía expectativa de boa-fé e invoca o princípio da dignidade humana como fundamento da boa-fé objetiva, apontando ainda a fé pública como salvaguarda das suas alegações (itens 38 a 43, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 5 pela Comissão Processante: O indiciado, contrariamente às suas alegações, aparenta ter atuado em desconformidade com o princípio da boa-fé. O conjunto probatório formado até aqui sugere a existência de conluio com o fim de fraudar procedimento licitatório. A invocação das garantias constitucionais e princípios acima se deu de modo genérico e evasivo, não enfrentado objetivamente os fatos graves imputados ao indiciado neste PAR. Desse modo, o indiciado não comprova que agiu de boa-fé, sequer articula coerentemente eventual argumento quanto a garantias e princípios constitucionais.

Argumento (6): O indiciado alega que a relação administrativa em tela se pautaria pela aleatoriedade, flexibilidade contratual e proporcionalidade (itens 44 e 45, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 6 pela Comissão Processante: A lei que flexibilizou a contratação com a Administração Pública em razão da emergência de saúde pública causada pela pandemia de Covid 19 não buscou fazer letra morta da Lei n. 8666/93 nem dos princípios fundantes da relação administrativa. O indiciado parece invocar os princípios acima para justificar o cumprimento irregular ou a sua inadimplência contratual. Registra-se que o regime de contratação com o poder público, diferentemente da relação privada, não prevê nem permite a discricionariedade ou a flexibilização da relação contratual sem previsão expressa em lei, em razão do princípio da legalidade. O indiciado parece propositadamente confundir o regime privado de contratação, em que os ditames da boa-fé objetiva orientam o reequilíbrio da relação contratual e revelam uma margem de flexibilidade naqueles contratos ditos aleatórios. Contudo, não é dessa forma que o direito público tutela a boa-fé, tampouco a relação contratual. Quanto ao princípio da proporcionalidade, muito embora se trate de um princípio geral do direito e por isso aplicável também no direito administrativo, o mesmo não tem o condão de liberar o indiciado da sua responsabilidade legal. Os meios aqui aplicados são adequados para a responsabilização do indiciado, sendo observadas todas as garantias constitucionais e legais. Ademais, não tem a administração pública discricionariedade para deixar de aplicar as devidas sanções legais sob a simples alegação de que é um gravame ao indiciado, pois fazê-lo colidiria com o interesse público.

Argumento (7): O indiciado alega que o Atestado de Capacidade Técnica seria regular e contesta a data do atestado, apontando que a mesma seria em 06/12/2017. Para tanto, alega que a MP n. 926/2020 haveria dado flexibilidade para atender ao interesse público diante da necessidade de combate emergencial da pandemia (itens 46 a 54, SEI n. 2155698).

Análise do argumento (7) pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento apresentado. Tal alegação não encontra amparo em nenhuma documentação apresentada pelo indiciado, pelo contrário, a CGU apontou a suposta falsidade do Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. 1917517). O documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/ SEMSA/PMRB/AC. O atestado sob suspeita foi assinado por Vinicius de Carvalho Damasceno, sócio da empresa EJS Participação, cujas atividades se encontram suspensas pela Receita Federal do Brasil desde 28/02/2020. Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma grande quantidade de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido (SEI n. 1917519).

Argumento (8): A falência da EJS e o encerramento das atividades da AMS impediriam a aplicação das sanções previstas em lei (itens 55 a 57, SEI n. 2155872).

Análise do argumento 8 pela Comissão Processante: O argumento do indiciado não prospera. Primeiro, porque a empresa EJS não foi indiciada neste PAR (as supostas condutas irregulares atribuídas à EJS estão sendo apuradas no processo n. 00190.103470/2021-77); segundo, o encerramento das atividades da AMS não impede a aplicação das sanções previstas em lei, conforme já abordado pela Comissão Processante na análise do argumento (1) deste relatório.

Argumento (9): O indiciado alega que seria parte ilegítima neste PAR e não seria atingido pela desconsideração da pessoa jurídica, uma vez que estaria eliminada a ideia de pessoa interposta com base nos requerimentos realizados por Alan Viveiros (itens 58 e 59, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 9 pela Comissão Processante: A CPAR rechaça o argumento conforme já abordado pela Comissão Processante na análise do argumento (1) deste relatório. O simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na paralisação ou arquivamento do PAR, uma vez que a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores, conforme dispõe o art. 27, § 6º, da IN/RFB n. 1.863, de 27/12/2018, que regulamenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ademais, com base no dossiê probatório juntado aos autos (SEI n. 1917519, 1917536, 1917551, 1917554, 1917591, 1917596, 1917597, 1917664, 1917702, 1917849, 1917923, 1917925, 1917938, 1918194, 1918262, 2058741, 2058745, 2058757), há elementos suficientes que sustentam que a AMS abusou de sua personalidade jurídica visando facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, motivo pelo qual a CPAR recomendou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 14 da LAC e 50 do Código Civil, a fim de estender os efeitos de eventual decisão sancionatória a Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ██████████) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████), respectivamente sócios de direito e de fato (oculto) da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli. Portanto, não prospera a alegação defendida aqui pelo indiciado.

Argumento (10): Sustenta a falta de justa causa para os indiciamentos dos Senhores Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius de

Carvalho Damasceno por ausência de clareza e precisão no indiciamento de modo que não estariam identificados todos os contornos da acusação (item 60, SEI n. 2155698).

Análise do argumento 10 pela Comissão Processante: O indiciado tenta distorcer os pontos apresentados no Termo de Indiciação (SEI n. 2055453) e nos demais documentos presentes nos autos que fundamentam a acusação (SEI n. 1917519, 1917536, 1917551, 1917554, 1917591, 1917596, 1917597, 1917664, 1917702, 1917849, 1917923, 1917925, 1917938, 1918194, 1918262, 2058741, 2058745 e 2058757). As irregularidades apontadas como de autoria da empresa AMS foram enquadradas na Lei nº 12.846/2013, conforme é possível depreender da documentação ora mencionada. As documentações trazidas aos autos e apontadas no Termo de Indiciação não são meras suposições e impressões, mas testemunhos trazidos ao processo que, juntamente com outros elementos, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão, isto é, se verifica no caso concreto inúmeros elementos e indícios que corroboram fortemente com as conclusões exaradas no Termo de Indiciamento.

Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira (acórdãos do TCU n. 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, 0720-11/10-P, e 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P).

Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. Tais fatos demonstram que a empresa AMS serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, transgressão elencada no Art. 5º, incisos II da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros frustrando os objetivos do contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea 'a' da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; praticou sobrepreço na Proposta Comercial apresentada e no respectivo Contrato, transgressão elencada no Art. 5º, inciso IV, alínea 'd' da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; apresentou Atestado de Capacidade Técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea 'b' da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93; e entregou produtos em desconformidade com a Proposta Comercial e respectivo Contrato, transgressão elencada no artigo 5º, inciso IV, alínea 'd', da Lei n. 12.846/2013 e no Art. 88, incisos II e III da Lei n. 8.666/93. Desse modo, a defesa apenas levanta meras alegações sem a apresentação de qualquer prova que as embase ou que possa afastar as imputações apresentadas no indiciamento, pelo que resta rejeitado o argumento.

Argumento (11): O advogado do indiciado alega que os senhores Vinicius de Carvalho Damasceno e Edivane de Menezes Damasceno não tomaram conhecimento do processo licitatório, pois apenas possuíam uma relação de representação comercial com o senhor Patrick de Lima Oliveira Moraes. Alega ainda que o Sr. Patrick teria assumido todos os encargos de efetuar as vendas dos produtos licitados; que o mesmo teria uma empresa estabelecida no estado de Rondônia e que as propostas teriam saído comprovadamente de seu celular; assevera ainda que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os produtos e emitido as notas fiscais, atuando de boa-fé. (item 61, §§ 5º e 6º, SEI n. 2155698).

Análise do Argumento 11 pela Comissão Processante: Primeiro, o advogado não tem procuração neste PAR para falar em nome de Vinicius de Carvalho Damasceno. Segundo, a CPAR entende que o dossiê probatório juntado aos autos contradiz as alegações aqui apresentadas pelo indiciado. Motivo pelo qual não deve o argumento prosperar, conforme já analisado e refutado pela CPAR no argumento (4.1) deste relatório.

Além disso, após novos elementos de informação serem produzidos no âmbito do IPL n. 2020.0037750 (SEI n. 1917702) e que acabaram levando à deflagração da 2ª fase da Operação Assepsia, a Representação Policial DELECOR/SR/PF/AC de 04/02/2021 (SEI n. 2058741) trouxe os seguintes detalhes acerca do cometimento de irregularidades pelo grupo empresarial da AMS: "o grupo possuía dois 'braços', o 'AMS CENTRO', sediado em São Paulo e o 'AMS NORTE', responsável pelos contratos nos Estado do Acre e Rondônia. Enquanto o 'braço paulista' da empresa cuidava de aquisições de insumos, logística e documentação, o 'braço nortista' articulava os contatos com agentes públicos e operacionalizava as fraudes licitatórias e entregas de propinas. No braço paulista da empresa, identificou-se que além de Edivane de Menezes Damasceno, operou ativamente o empresário Fabrício Cesar Balio. Já no braço nortista, foram identificados, além de Patrick Oliveira, os empresários Rudilei Soares de Souza, Heven Afonso Moniz de Assis e Gilmar da Silva Ribeiro. Os diálogos analisados demonstram que todos os empresários tinham pleno conhecimento das fraudes, sobrepreços, superfaturamentos, corrupção e ocultação de valores".

Nesse sentido, também foram consideradas relevantes para a instrução do presente Processo Administrativo de Responsabilização as seguintes conclusões advindas do Relatório de Análise Telemática inseridas na Representação Policial supracitada, produzidas a partir do afastamento do sigilo das contas dos e-mails comprassemisa.ac@gmail.com; matmeddistribuidora@gmail.com; navecamatmed@gmail.com e amshospitalar@gmail.com:

[REDACTED]

[REDACTED]

Portanto, a partir do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que Edivane de Menezes Damasceno atuou diretamente para fraudar o Processo de Dispensa de Licitação em questão. Ademais, a alegação apresentada de que o Sr. Edivane apenas teria fornecido os produtos e emitido as notas fiscais reforça a existência do conluio entre as empresas AMS e EJS no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação n. 014/ 2020/SEMSA/PMRB/AC que resultou no Contrato n. 102/2020/SEMSA/PMRB/AC.

Argumento (12): O indiciado (Edivane) requer (parte final do SEI n. 2155698):

(12.1) “sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames”;

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) “seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente”;

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos periciais ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: “c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração”. Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

(12.3) “seja notificada a massa falida para que possa prestar as devidas informações, já que todas as documentações foram entregues ao administrador”.

Análise do argumento (12.3) pela Comissão Processante: A defesa não especifica qual massa falida deva ser notificada, contudo verifica-se que a AMS consta no polo passivo do presente PAR e mesmo devidamente intimada optou por não apresentar defesa ou se fazer representar. Desse modo, resta prejudicado o pedido. Outrossim, não se verificam imprescindíveis à continuidade ou ao deslinde do feito o atendimento e a juntada da documentação por parte da defesa dos itens “d”, “e”, “f” e “g” da Conclusão do Termo de Indiciação (SEI n. . Sendo certo que a ausência da referida juntada não acarretará prejuízo à defesa. Por todo o exposto, considera-se desnecessário e protelatório o referido pedido.

56. Após análise dos argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno, a CPAR entendeu que os mesmos não foram suficientes para afastar a sua responsabilização neste PAR.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

57. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) da pena de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 e a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei n. 12.846/2013, por ter:

- a) simulado cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seu proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros;
- b) servido de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações, incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d", da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), e nos incisos. II e III, do art. 88, da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações), ao demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.
- c) apresentado atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação; e
- d) descumprido o contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, entregando produtos em desconformidade com a Proposta Comercial e respectivo Contrato ou deixando de entregá-los.

V.1 – MULTA

58. A multa da LAC foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto n. 8.420/2015 c/c IN CGU n. 01/2015 c/c IN CGU/AGU n. 02/2018 c/c Decreto-Lei n. 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa².

59. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 4.579.041,03. Esse montante resultou da diferença entre a receita bruta e os tributos incidentes sobre a receita bruta, conforme demonstrado a seguir: receita bruta de R\$ 4.842.305,05, referentes à receita operacional bruta consolidada da empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), excluídos os tributos sobre ela incidentes de R\$ 263.264,02, relativos aos impostos e contribuições/devoluções e abatimentos consolidados da empresa no ano de 2020 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), valores esses informados pela Receita Federal por meio da Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021 de 5 de agosto de 2021 (SEI n. 2237279).

60. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de **7%** da base de cálculo R\$ 4.579.041,03, valor equivalente à diferença entre 7% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de:

- a) 1% - continuidade dos atos lesivos, inciso I do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR entende que há elementos suficientes nos autos que comprovam que os atos lesivos objeto deste PAR foram praticados reiteradamente no período de até 1 ano, contado da primeira infração (SEI n. 1917702);
- b) 2,5% - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, conforme o inciso II do artigo 17 do Decreto n. 8.420/2015: há elementos suficientes nos autos que comprovam a ciência e participação direta dos responsáveis da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli nas irregularidades apuradas neste PAR (SEI n. 1917517, 1917519, 1917536, 1917702, 1917551, 1917554, 1917591, 1917596, 1917597, 1917664, 1917849, 1917902, 2055453 e 2058741)
- c) 2,5% - interrupção de serviço ou obra - Inciso III do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR entende que, com o descumprimento contratual por parte da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli (por exemplo: não houve entrega de nenhuma unidade do item 3 especificado no Termo de Referência do contrato - máscara descartável), houve interrupção de serviços no caso em questão, em período excepcional de plena pandemia e com estado de calamidade pública decretado (Decreto Legislativo n. 06/2020). Sendo certo que os atos lesivos perpetrados impossibilitaram que fosse entregue no tempo planejado material essencial para prevenção da Covid-19, o que poderia poupar vidas de serem ceifadas (fls. 47/51 - SEI n. 1917902);
- d) 0% - situação econômica do infrator, de acordo com o inciso IV do art. 17, do Decreto n. 8.420/2015: este inciso determina que incidirá, para fins de cálculo da multa, 1% se a situação econômica da pessoa jurídica apresentar índices de solvência geral (SG) e de liquidez geral (LG) superiores a 1 e a ocorrência de lucro no exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo. Conforme as informações trazidas pela Nota RFB/Copes/Diaes n. 366/2021 (SEI n. 2237279), no ano de 2019 (exercício anterior à cessação do ato lesivo praticado), não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2019 era optante pelo Simples Nacional e não apresentou à RFB a escrituração contábil. Portanto, aplica-se o percentual de 0% ao cálculo da multa em razão da indisponibilidade de cálculo do índice de liquidez empresa;
- e) 0% - reincidência da pessoa jurídica. Inciso V do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal³, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada;
- f) 1% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos. Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015: a CPAR considerou o montante de R\$ 6.993.975,00 (seis milhões e novecentos e noventa e três mil e novecentos e setenta e cinco reais) como valor do contrato mantido ou pretendido com o órgão ou entidade lesada, referente ao contrato celebrado entre a AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli e a SEMSA/PMRB para fins de enquadramento no Inciso VI do art. 17 do Decreto n. 8.420/2015.

61. Em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 18 do Decreto n. 8.420/2015, a CPAR considerou a aplicação de **0%** de atenuação. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- a) 0% - não consumação da infração - Inciso I do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015: de acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli.

b) 0% - ressarcimento dos danos: a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescenta-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida da inexecução contratual, cujos valores (deduzidos custos e despesas legítimos) deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto n. 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU n. 02/2018 (fls. 38/39, SEI n. 2058741).

c) 0% - grau de colaboração da pessoa jurídica - Inciso III do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015: de acordo com as informações constantes no presente processo, em especial na defesa apresentada pela AMS, não houve colaboração da empresa processada.

d) 0% - comunicação espontânea do ato lesivo - Inciso IV do art. 18 do Decreto n. 8.420/2014: não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.

e) 0% - programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 8.420/2015. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU n. 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no § 48, subitem “g”, do Termo de Indiciação (SEI n. 2055453).

62. Na terceira etapa, foram apurados os limites mínimo e máximo para aplicação da multa, no valor de R\$ 4.579,04 e R\$ 915.808,20, respectivamente. Considerando que a base de cálculo é o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, o limite mínimo do valor da multa corresponde a 0,1% do faturamento bruto da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, no ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, tendo em vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto. Por sua vez, o limite máximo da multa corresponde a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

63. Portanto, com fundamento na LAC, a AMS deve pagar multa de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo de R\$ 4.579.041,03 pela alíquota aplicada de 7% referente a diferença entre as situações agravantes e atenuantes em observância aos artigos 17 e 18 do Decreto n. 8.420/2015, valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 4.579,04) e máximo (R\$ 915.808,20), nos moldes dos artigos 19 e 20 do Decreto n. 8.420/15, conforme se pode observar na tabela abaixo.

Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015		Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo.	1%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	2,5%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência.	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:	1%
a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);		
b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);		
c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);		
d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e		
e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).		
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV	0%
Base de Cálculo	R\$ 4.579.041,03	
Alíquota Aplicada	7,0%	
Vantagem Auferida	Não identificada	
Limite Mínimo	R\$ 4.579,04 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite Máximo	R\$ 915.808,20 (20% do faturamento bruto)	
Valor Final da Multa	R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos)	

V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

64. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto n. 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

65. A subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam, neste caso, conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária.

66. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 7,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

67. Portanto, a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI N° 8.666/1993

68. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

69. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

70. Portanto, recomenda-se que a pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE ALAN FERNANDES VIVEIROS E EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO

71. A comissão entende que há provas suficientes nos autos deste PAR para recomendar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória em desfavor da AMS aos sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ██████████) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ██████████) – sócios respectivamente de direito e oculto da AMS.

72. Nesse sentido, o dossiê probatório juntado aos autos indica que a personalidade jurídica da AMS foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, pois a AMS: serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participações; simulou cotação de preços na Dispensa de Licitação n. 014/2020/SEMSA/PMRB por meio de seus proprietários e representantes, e com o apoio de terceiros; apresentou atestado de capacidade técnica falso/inconsistente emitido em seu favor pela empresa EJS Participação, além de ter praticado sobrepreço e entregado produtos em desconformidade com o respectivo contrato firmado com a SEMSA/PMRB/AC, frustrando assim os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão.

73. Desse modo, com base nos argumentos fáticos e jurídicos registrados no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI n. 2055453), e com base no art.14 da Lei n. 12.846/2013, a comissão intimou Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno para apresentarem defesa no processo (SEI n. 2091104, 2091108 e 2143641).

74. Em 22/10/2021, somente Edivane de Menezes Damasceno apresentou defesa das imputações contidas no Termo de Indiciação (SEI n. 2155698, 2155726, 2155731, 2155739, 2155744, 2155757, 2155763, 2155776, 2155784, 2155787, 2155796, 2155804, 2155808, 2155815 e 2155827).

75. A comissão realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno, entendendo que não foram suficientes para afastar a possibilidade de extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em face da AMS, ao indiciado (§ 55 deste relatório).

76. Nesse sentido, considerando a revelia de Alan Fernandes Viveiros e que os argumentos apresentados por Edivane de Menezes Damasceno foram todos rechaçados, a comissão reitera as conclusões registradas no Capítulo VI do Termo de Indiciação (SEI n. 2055453) e opina pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS, uma vez comprovado o abuso da personalidade jurídica da AMS, pelos sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane de Menezes Damasceno, com o fim de obter vantagem indevida à custa do erário público, frustrando os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão, simulando cotação de preços e servindo de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli, ocultando a identidade do beneficiário dos atos praticados, e, servindo, assim, de empresa intermediária para o referido pagamento.

VII – CONCLUSÃO

77. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto n. 8.420/2015 c/c art. 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a Comissão decide:

- a) encerrar os trabalhos;
- b) sugerir ao Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização a adoção de providências de praxe destinadas a:
 - b.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - b.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da

União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

b.3) recomendar à autoridade julgadora a Desconsideração da Personalidade Jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) diante da constatação neste PAR do abuso de direito na utilização da referida empresa para o cometimento de atos ilícitos por Alan Fernandes Viveiros (CPF n. [REDACTED]) e Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. [REDACTED]), caracterizando o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, de modo a estender os efeitos da pena de multa e de declaração de inidoneidades aos citados sócios da AMS;

b.4) recomendar a aplicação à empresa AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli, das penas de:

- multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos);
- publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, Inciso II, da Lei n. 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante dos §§ 66 e 67 desse relatório; e
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

78. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) valor do dano à Administração: R\$ 1.239.140,56 - um milhão e duzentos e trinta e nove mil e cento e quarenta reais e cinquenta e seis centavos; (fls. 38/39, SEI n. 2058741)
- b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
- c) valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.

79. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

Notas de Fim:

¹ https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

² <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/144492#:~:text=Reposit%C3%B3rio%20de%20Conhecimento%20da%20CGU,atualizada%20at%C3%A9%20fevereiro%20de%202020%5D&text=Abstract%3A,c%3A%20Alcudo%20da%20multa%20da%20LAC>.

³ https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&palavraChave=10.752.045%2F0001-76&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpjCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2Ctipo_Sancao%2CdataInicialSancao%2CdataFinalSancao%2CvalorMulta%2Cquantidade.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 27/04/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]